



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

LEI Nº. 421, DE 19 DE JUNHO DE 1.963

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - As empresas concessionárias do transporte coletivo de passageiros, com itinerários intermunicipais, que existirem na cidade ou que vierem a se constituir, ficam obrigadas a fixar ponto de partida e de chegada dos seus carros na estação rodoviária instalada no Mercado Municipal da cidade.

Art. 2º. - O usuário da estação rodoviária, que firmar o contrato com a Prefeitura, de acordo com a concorrência pública, oferecerá condições mínimas para que cada empresa possa ter, na estação rodoviária, o seu guichê de vendas de passagens.

Art. 3º. - Cabe ao usuário contratante, da estação rodoviária, a obrigação de manter instalações sanitárias decentes e limpas, para serventia dos passageiros, bem como instalação para fornecimento de água potável e plataformas de embarque em condições de conforto e garantia de integridade física.

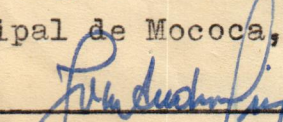
§ único - Para cobrir as despesas decorrentes da manutenção desses serviços, o usuário da estação rodoviária poderá, com permissão do DER, instituir uma taxa de contribuição cobrada na proporção de um por cento (1%) sobre o valor das passagens vendidas.

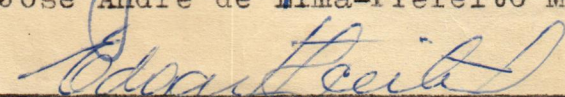
Art. 4º. - A Prefeitura providenciará, junto a Delegacia de Polícia, (Serviço do Trânsito), o policiamento necessário para impor aos carros o respeito ao estabelecido no artigo 1º. desta lei.

§ único - Os infratores ficam sujeitos à multa de hum mil cruzeiros (Cr\$.1.000,00) para cada infração, independente da proibição de tráfegarem enquanto não se submeterem às disposições desta lei.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 19 de junho de 1.963


José André de Lima - Prefeito Municipal


Edgard Freitas - Diretor Administrativo

LEI Nº. 421, DE 19 DE JUNHO DE 1.963

JOSE ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal
de Mococa, usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mo-
coca decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - As empresas concessionárias do transpor-
te coletivo de passageiros, com itinerários intermunicipais, que exis-
tirem na cidade ou que vierem a se constituir, ficam obrigadas a fi-
zer ponto de partida e de chegada dos seus carros na estação rodoviária
já instalada no Mercado Municipal da cidade.

Art. 2º. - O município da estação rodoviária, que fir-
mar o contrato com a Prefeitura, de acordo com a concorrência pública,
oferecerá condições mínimas para que cada empresa possa ter, na esta-
ção rodoviária, o seu guichê de vendas de passagens.

Art. 3º. - Cabe ao município contratante, da estação
rodoviária, a obrigação de manter instalações sanitárias adequadas e
limpas, para serventia dos passageiros, bem como instalações para for-
necimento de água potável e plataformas de embarque em condições de
conforto e segurança de integridade física.

§ Único - Para cobrir as despesas decorrentes da ma-
ntenção desses serviços, o município da estação rodoviária poderá, com
permissão do DER, instituir uma taxa de contribuição cobrada na pro-
porção de um por cento (1%) sobre o valor das passagens vendidas.

Art. 4º. - A Prefeitura providenciará, junto a Dele-
gação de Polícia, (Serviço de Trânsito), o policiamento necessário pa-
ra impor aos carros o respeito ao estabelecido no artigo 1º, desta
lei.

§ Único - Os infratores ficam sujeitos à multa de
um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) para cada infração, independente da
proibição de tráfego em andamento não se submeterem às disposições des-
ta lei.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 19 de Junho de 1.963

João André de Lima - Prefeito Municipal

Agostinho Tristão - Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

421
AUTÓGRAFO Nº 610. DE 7 DE JUNHO DE 1963.

Projeto de Lei, 7/63.

Art. 1º- As empresas concessionárias do transporte coletivo de passageiros, com itinerários intermunicipais, que existirem na cidade ou que vierem a se constituir, ficam obrigadas a fixar ponto de partida e de chegada dos seus carros na estação rodoviária instalada no Mercado-Municipal da cidade.

Art. 2º- O usuário da estação rodoviária, que firmar o contrato com a Prefeitura, de acordo com concorrência pública, oferecerá condições mínimas para que cada empresa possa ter, na estação rodoviária, o seu guichê de venda de passagens.

Art. 3º- Cabe ao usuário contratante, da estação rodoviária, a obrigação de manter instalações sanitárias decentes e limpas, para serventia dos passageiros, bem como instalação para fornecimento de água potável e plataformas de embarques em condições de conforto e garantia de integridade física.

§ único - Para cobrir as despesas decorrentes da manutenção desses serviços, o usuário da estação rodoviária poderá, com permissão do DER, instituir uma taxa de contribuição cobrada na proporção de um por cento (1%) sobre o valor das passagens vendidas.

Art. 4º- A Prefeitura providenciará, junto à Delegacia de Polícia, (Serviço de Trânsito), o policiamento necessário para impor aos carros o respeito ao estabelecido no artigo 1º. desta lei.

§ único - Os infratores ficam sujeitos à multa de hum mil cruzeiros (R\$.000,00) para cada infração, independente da proibição de trafegarem enquanto não se submeterem às disposições desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 7 de Junho de 1963.

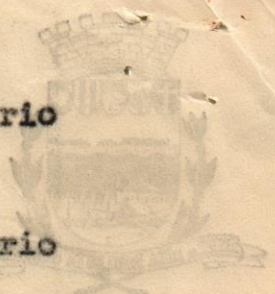
Alcides Reis, Presidente

[Handwritten signature]

1º Secretário

[Handwritten signature]

2º Secretário



Art. 1º - As estações rodoviárias de transporte coletivo de pas-
sageiros, nos itinerários intermunicipais, que existirem na cidade ou
que vierem a ser constituídas, ficam obrigadas a ficar junto de partida e
de chegada dos seus carros em estações rodoviárias instaladas no Mercado
Municipal da cidade.

Art. 2º - O usuário da estação rodoviária, que firmar o contrato com
a Prefeitura, de acordo com regulamentação pública, observadas condições
estabelecidas para que cada passageiro possa ter, na estação rodoviária, o seu
ônibus de venda de passagens.

Art. 3º - Dado ao usuário contratante, da estação rodoviária, o servi-
ço de manter instalações sanitárias decentes e limpas, para serem
utilizadas pelos passageiros, bem como instalações para armazenamento de água po-
tável e climatização de ambientes em condições de conforto e garantia de
integridade física.

§ 1º - Para cumprir as obrigações decorrentes da manutenção dessas
serviços, o usuário da estação rodoviária poderá, com permissão do PM,
instalar uma taxa de contribuição sobre a propagação de um por cen-
to (1%) sobre o valor das passagens vendidas.

Art. 4º - A Prefeitura providenciará, junto à Prefeitura de Polônia,
(Serviço de Trânsito), o policiamento necessário para fazer aos carros
o respeito ao estabelecido no artigo 1º desta lei.

§ 2º - Os infratores desta lei serão punidos com multa de R\$ 100,00 (cem reais)
para cada infração, independentemente da aplicação de outras sanções
previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
Presidente



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

LEI Nº. 421, DE 19 DE JUNHO DE 1.963

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - As empresas concessionárias do transporte coletivo de passageiros, com itinerários intermunicipais, que existirem na cidade ou que vierem a se constituir, ficam obrigadas a fixar ponto de partida e de chegada dos seus carros na estação rodoviária instalada no Mercado Municipal da cidade.

Art. 2º. - O usuário da estação rodoviária, que firmar o contrato com a Prefeitura, de acordo com a concorrência pública, oferecerá condições mínimas para que cada empresa possa ter, na estação rodoviária, o seu guichê de vendas de passagens.

Art. 3º. - Cabe ao usuário contratante, da estação rodoviária, a obrigação de manter instalações sanitárias decentes e limpas, para serventia dos passageiros, bem como instalação para fornecimento de água potável e plataformas de embarque em condições de conforto e garantia de integridade física.

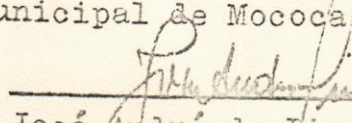
§ único - Para cobrir as despesas decorrentes da manutenção desses serviços, o usuário da estação rodoviária poderá, com permissão do DER, instituir uma taxa de contribuição cobrada na proporção de um por cento (1%) sobre o valor das passagens vendidas.

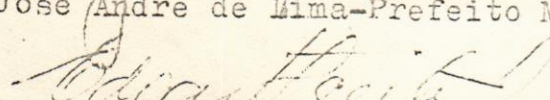
Art. 4º. - A Prefeitura providenciará, junto a Delegacia de Polícia, (Serviço do Trânsito), o policiamento necessário para impor aos carros o respeito ao estabelecido no artigo 1º. desta lei.

§ único - Os infratores ficam sujeitos à multa de um mil cruzeiros (Cr\$.1.000,00) para cada infração, independente da proibição de trafegarem enquanto não se submeterem às disposições desta lei.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 19 de junho de 1.963


José André de Lima - Prefeito Municipal


Edgard Freitas - Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

LEI Nº. 421, DE 19 DE JUNHO DE 1.963

JOSE ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - As empresas concessionárias do transporte coletivo de passageiros, com itinerários intermunicipais, que existirem na cidade ou que vierem a se constituir, ficam obrigadas a fixar ponto de partida e de chegada dos seus carros na estação rodoviária instalada no Mercado Municipal da cidade.

Art. 2º. - O usuário da estação rodoviária, que firmar o contrato com a Prefeitura, de acordo com a concorrência pública, oferecerá condições mínimas para que cada empresa possa ter, na estação rodoviária, o seu guichê de vendas de passagens.

Art. 3º. - Cabe ao usuário contratante, da estação rodoviária, a obrigação de manter instalações sanitárias decentes e limpas, para serventia dos passageiros, bem como instalação para fornecimento de água potável e plataformas de embarque em condições de conforto e garantia de integridade física.

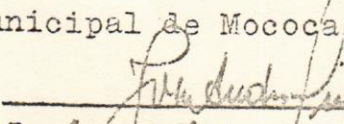
§ único - Para cobrir as despesas decorrentes da manutenção desses serviços, o usuário da estação rodoviária poderá, com permissão do DER, instituir uma taxa de contribuição cobrada na proporção de um por cento (1%) sobre o valor das passagens vendidas.

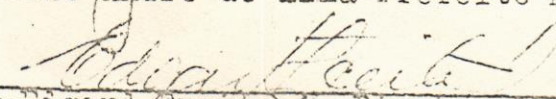
Art. 4º. - A Prefeitura providenciará, junto a Delegacia de Polícia, (Serviço do Trânsito), o policiamento necessário para impor aos carros o respeito ao estabelecido no artigo 1º. desta lei.

§ único - Os infratores ficam sujeitos à multa de hum mil cruzeiros (Cr\$.1.000,00) para cada infração, independente da proibição de trafegarem enquanto não se submeterem às disposições desta lei.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 19 de junho de 1.963


José André de Lima - Prefeito Municipal


Eógard Freitas - Diretor Administrativo